



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Controladoria Geral do Estado  
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

## LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO - MINUTA DE RECURSO SUBMETIDO À OGE/RJ

### DADOS INTRODUTÓRIOS DO PARECER

Protocolo e-SIC.RJ:	31.500 - SEPM
Protocolo SEI:	SEI-320001/001820/2023
Assunto:	Com base na Lei de Acesso à Informação (LAI), o requerente formulou, através do Sistema Eletrônico do Serviço de Informações ao Cidadão (e-SIC), pedido almejando, resumidamente, informações sobre o policiamento nos estádios de futebol situados no Estado do Rio de Janeiro.
Resposta:	A entidade demandada forneceu ao requerente às informações solicitadas existentes em seu banco de dados.
Data do Recurso à CGE:	17/07/2023 - 21:50:01
Ementa:	Pedido de acesso à informação; disponibilização das informações existentes e custodiadas pelo órgão; opina-se pelo não provimento do presente feito.
Órgão ou Entidade Recorrido (a):	Secretaria de Estado de Polícia Militar - SEPM

#### Senhor Ouvidor Geral do Estado,

Trata o presente parecer de solicitação de acesso à informação formulada com base na Lei Federal nº 12.527 (LAI), de 18 de novembro de 2011, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 46.475, de 26 de outubro de 2018.

#### 1. RELATÓRIO

1.1. Pautando-se nos diplomas legais acima dispostos, o requerente ingressou com o presente pedido de acesso à informação almejando a obtenção de informações de natureza pública, requerendo o que se segue:

Considerando que é notório o fato de que o BEPE (antigo GEPE) vem realizando o policiamento nos estádios de futebol situados no ERJ, requeiro as seguintes informações:

1) existe algum plano de ações estabelecido e em vigência que pautem a atuação da PMERJ no âmbito dos estádios? Se positivo, como se deu sua elaboração, quem foi o agente responsável e através de qual ato normativo foi conferida a sua cogência? Ele foi elaborado no bojo de qual processo administrativo (número do processo)? Solicito cópia do referido documento;

2) quais são os critérios técnicos para a fixação do efetivo da PMERJ que atuará nos eventos desportivos e quantificação de público a ser autorizado para cada evento desportivo? Estes limites foram alcançados com base em qual estudo técnico e foram estabelecidos em qual documento? Solicito cópia do documento, do número do processo administrativo em que foi encartado e o nome do Agente responsável;

3) qual critério foi estabelecido para a permissão ou não no ingresso aos estádios de pertences portados pelo público (bandeiras com ou sem mastro, tipos de mastros, instrumentos musicais e etc)? Houve um estudo técnico que indique os riscos dos pertences eventualmente proibidos? Solicito cópia do documento, número do processo correspondente e nome do Agente responsável por sua elaboração;

4) qual é o critério para a revista (busca pessoal) de cada torcedor no ato do ingresso ao estádio e de quem (órgão público ou pessoa jurídica) é a responsabilidade pela busca pessoal? Como foi estabelecido esse critério?

5) qual critério foi adotado para a instalação de barreiras de pedestres nas redondezas dos estádios onde, ainda em via pública, o público deve mostrar os tickets e se desfazer de bebidas alcoólicas?

6) existe algum plano de ações para coibir a atividade de cambistas ao redor dos estádios? Qual é o resultado obtido (índices e apreensões) no período que compreende 01/01/2010 até a data da efetiva resposta? Solicito cópia do documento.

1.2. No âmbito da demandada, ainda em fase singular, às seguintes informações foram repassadas ao requerente, em respeito e acatamento aos diplomas legais que regulamentam o direito constitucional de acesso à informação:

A Secretaria de Estado de Polícia Militar agradece o contato e informa que o Art. 17 da Lei nº 10.671 de 15 de maio de 2003 (Estatuto de Defesa do Torcedor) prevê a implementação de Plano de Ação elaborado pela entidade responsável pela organização da competição, com a participação das entidades de prática desportiva que a disputarão e dos órgãos responsáveis pela segurança pública, transporte e demais contingências que possam ocorrer, das localidades em que se realizarão as partidas da competição. O referido plano é confeccionado sempre antes da realização de cada partida e é publicado no site do organizador do evento.

Informamos ainda que o Batalhão Especializado de Policiamento em Estádios (BEPE) dispõe de um efetivo pronto para a atividade fim que são escalados, juntamente com polícias de apoio oriundos de outras unidades da corporação, de acordo com a análise de risco classificada no Plano de Ação de forma discricionária pela Seção de Planejamento do BEPE.

O acesso ao estádio portando bandeiras, instrumentos destinados à bateria ou charanga, e outros aparatos de potencial lesivo à integridade física de outrem são autorizados pelo Comando do BEPE após a real identificação de cada responsável pelo objeto, conforme prevê o Termo de Ajustamento de Conduta firmado em 13 de junho de 2011 do qual as Torcidas Organizadas do Rio de Janeiro são signatárias.

O Inc. III do Art. 13-A do Estatuto de Defesa do Torcedor impõe como uma das condições de acesso e permanência no recinto desportivo o consentimento com a revista pessoal de prevenção e segurança.

Desde a Copa das Confederações - FIFA em 2013, estabeleceu-se criação dos perímetros de segurança do estádio, que tem instalações diferentes atendendo à demanda do evento de acordo com a análise de risco classificada no Plano de Ação. Tal aparato é de suma importância pois reduz a capacidade de grupos se organizarem com o intuito de invadir o estádio sem portar ingresso válido (que também é condição de acesso e permanência na praça desportiva conforme Inc. I do Art. 13-A). Além do ingresso válido, também é exigido que os torcedores consumam suas bebidas (alcoólicas ou não) antes do acesso ao perímetro, pois latas e garrafas são frequentemente usadas em confrontos de Torcidas Organizadas ou contra o policiamento pondo a integridade física de todos ao redor em risco. Importante lembrar que no estádio só é permitida a comercialização de bebidas em copos plásticos descartáveis que não raras vezes são arremessados ao campo de jogo ou contra desafetos imediatos.

O crime praticado por cambistas é previsto no Art. 41-F do Estatuto de Defesa do Torcedor e sua prática traz grandes prejuízos aos torcedores e organizadores do evento esportivo. Em todos os eventos são realizadas operações de inteligência pelo BEPE, visando a identificar os cambistas, bem como identificar o modus operandi, tais como: como é feita a abordagem aos torcedores, forma de pagamento oferecida (dinheiro ou pix), a fim de realizar prisões para coibir tal prática delituosa. Dados sobre as operações de inteligência são protegidos pelo Art. 23, Inc. VIII da Lei 12.527/11.

Cabe ressaltar que o serviço de polícia ostensiva nos estádios realizado pelo BEPE é referência em todo o Brasil e fora dele, sendo avalizado inclusive por árbitros, atletas e mídia especializada. Sendo assim, a SEPM orienta que entre em contato com a Procuradoria Geral do Estado (PGE), a quem cabe a apreciação quanto à aplicabilidade do dispositivo do Art. 12, §1º da mesma lei invocada pelo Solicitante.

(nossos grifos)

1.3. Por conseguinte, inobstante ao retorno apresentado, o requeinte decidiu recorrer a primeira e, posteriormente, a segunda instância. Destarte, nestas instâncias, foram prolatadas decisões, não apenas no sentido de ratificar aquela primeiramente prolatada, mas também de tecer novos esclarecimentos, acredita-se, com intuito de ver integralmente satisfeito o autor do presente pedido de acesso à informação. Analisemos o teor da última decisão prolatada no âmbito da demandada:

A Secretaria de Estado de Polícia Militar, em sede de recurso de segunda instância, vem através desta dispor que:

a) Acerca dos itens 1 e 2, informa que existem os Planos de Policiamento confeccionados pela Seção de Planejamento do Batalhão Especializado em Policiamento de Estádios (BEPE-P/3) para cada evento esportivo em que atua. Para disponibilidade de cópia, é necessário que o solicitante informe data/hora do evento, evitando pedido desproporcional e trabalho adicional realizado pela SEPM.

b) Para o item 3, informamos que BEPE se pauta na Lei nº 10.671 de 15 de maio de 2003 (Estatuto de Defesa do Torcedor) e no Termo de Ajustamento de Conduta, firmado em 13 de junho de 2011, do qual as torcidas organizadas de equipes desportivas do estado do Rio de Janeiro são signatárias.

c) Com relação ao item 5, o BEPE atua com o policiamento pautado na necessidade pública de segurança, na prestação de serviço de segurança pública. As ações realizadas pelas empresas privadas contratadas pelo organizador do evento devem ser encaminhadas para a mesma.

**d) Quanto ao item 6, o BEPE realiza operações de inteligência por meio de agentes de seu Serviço Reservado, para evitar a prática da ação criminosa dos cambistas. Segue em anexo relatório de ocorrências relacionadas à prática delituosa de cambismo, desde o início da série histórica, marcada a partir da criação do BEPE, em outubro de 2018, até o mês de maio de 2023.**

(nossos grifos)

1.4. Por fim, mantida a insatisfação do requerente com as decisões prolatadas no órgão demandado foi movido, então, perante este Órgão Central de Controle Interno de Ouvidoria e Transparência Geral do Estado, o presente recurso, com base no previsto no art. 11, IV da Lei Estadual nº 7.989, de 14 de junho de 2018, nos termos que se seguem:

Como marco temporal, restou estabelecido o período de 01/01/2010 até a data da efetiva resposta.

(nossos grifos)

1.5. Em que pese às alegações apresentada pelo requerente, é possível observar que a entidade demandada, ainda em fase singular, disponibilizou ao requerente às informações solicitadas na forma existente em seu banco de dados, complementando-as, além disso, em primeira e segunda instância, com fito único de atender totalmente a demanda apresentada; informando, ainda, naquela oportunidade que encaminhou o “(...) relatório de ocorrências relacionadas à prática delituosa de cambismo, desde o início da série histórica, marcada a partir da criação do BEPE, em outubro de 2018, até o mês de maio de 2023”, em total consonância ao que prevê a LAI, em seu art. 4º, I, bem como em seu art. 7º, II.

1.6. Isto posto, tendo em vista que a entidade demandada disponibilizou ao requente as informações solicitadas na forma existente em seu banco de dados, nos termos da Lei de Acesso à Informação (LAI), bem como do decreto que a regulamenta, entende-se que o presente recurso não deve ser provido.

## 2. PARECER

Deste modo, opina-se pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso interposto nesta terceira instância, considerando que a entidade demandada disponibilizou as informações solicitadas constantes do seu acervo de dados, em atendimento ao previsto na LAI e no Decreto que a regulamenta.

Rio de Janeiro, 20 de julho de 2023.

**PAOLA ROJAS PEREIRA**  
Secretária da Coordenadoria de Recursos  
ID: 4389868-8

**AFRANIO LEITE DA SILVA**  
Coordenador da Coordenadoria de Recursos  
Id. 1958379-6

**LUCIANA RAMOS AVELINO DE SOUZA**  
Respondendo Pela  
Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção  
Id. 5014975-0

## 3. DECISÃO

No exercício das atribuições a mim conferidas pela Lei Estadual n.º 7.989, de 14 de junho de 2018, que institui a Controladoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, adoto como fundamento deste ato o presente Parecer da Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção - SUPTPC e decido pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso, nos termos do inciso IV do art. 11 da referida Lei, no âmbito do pedido de informação sob o protocolo de nº 31.500, direcionado à Secretaria de Estado de Polícia Militar – SEPMM.

Rio de Janeiro, 20 de julho de 2023.

**EUGENIO MANUEL DA SILVA MACHADO**  
Ouvidor-Geral do estado  
Id.: 3216384-3



Documento assinado eletronicamente por **Paola Rojas Pereira, Secretária**, em 20/07/2023, às 16:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Afranio Leite da Silva, Coordenador**, em 20/07/2023, às 16:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Ramos Avelino de Souza, Superintendente**, em 20/07/2023, às 16:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eugenio Manuel da Silva Machado, Ouvidor-Geral do Estado**, em 20/07/2023, às 16:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=6](http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6), informando o código verificador **56066272** e o código CRC **FA0B84AB**.